Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7067/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7457/2014
PROTOCOLO	**:** 1517139
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	**:** NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 246/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 246/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., para a aquisição de material hospitalar, farmacológico e laboratorial. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 13305/2015 (peça n. 13, fls. 109-113). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11021/2016 (peça n. 14, fls. 114-115), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 246/2014** (...);
> 2. pela **regularidade** e **legalidade**, da execução financeira (...);
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva do contrato (...);
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do contrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Além disso, considerando que o atraso foi de 8 (oito) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 246/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT